



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000392021

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0001588-67.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CAIO CESAR DE LIMA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001588-67.2023.8.26.0024

COMARCA: ANDRADINA

APELANTE: CAIO CESAR DE LIMA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29135

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE DE TRAJETO – FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA ESQUERDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - PERTINÊNCIA - LAUDO MÉDICO QUE APUROU INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – NEXO CAUSAL COMPROVADO – AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (20.11.2021) E ATÉ A ALTA MÉDICA (05.05.2022) – PROCEDÊNCIA DECRETADA NESTA INSTÂNCIA AD QUEM.

Recurso provido.

Trata-se de ação ajuizada por Caio Cesar de Lima Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, na qual a parte autora aduz, em síntese, que em 05.11.2021 trafegava com sua moto e sofreu acidente de trânsito que resultou na fratura da extremidade proximal de sua tibia esquerda, ocasionando-lhe incapacidade total e temporária, motivo pelo qual postula pela concessão de auxílio-doença (fls. 01/09 e 63/64).

O INSS apresentou contestação às fls. 43/62 pugnando pela improcedência da ação.

Foi realizada perícia médica judicial cujo laudo foi anexado às fls. fls. 91/95, oportunidade na qual o demandante afirmou que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

acidente de moto descrito na petição inicial ocorreu durante o trajeto para a sua empregadora, o que motivou o d. juízo a quo a declinar da competência para julgamento e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual de São Paulo, com fulcro nos arts. 64, § 1º, do Código de Processo Civil e 21, IV, da Lei nº 8.213/1991 (fls. 112/113).

Após a redistribuição dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara de Andradina (fls. 114 e 118) e propositura de contestação (fls. 121/123) e réplica (fls. 131/134), foi produzida nova prova pericial com juntada do laudo médico a fls. 167/183.

A r. sentença de fls. 199/202 julgou improcedente a ação e condenou o demandante vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 207/213 alegando, em síntese, que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral e resultou em incapacidade total e temporária, motivo pelo a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

A autarquia demandada foi intimada, mas não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Consta da peça inaugural que em 05.11.2021 o autor trafegava com sua moto e sofreu acidente de trânsito que resultou na fratura da extremidade proximal de sua tíbia esquerda, ocasionando-lhe incapacidade total e temporária.

Referida situação rendeu ensejo ao pedido indeferido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

de concessão de auxílio-doença formulado em 20.11.2021 (fls. 35).

A perícia médica judicial realizada na Justiça Estadual concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa no momento de realização da prova técnica (08.03.2024) em razão do demandante não apresentar incapacidade parcial e permanente (fls. 167/183), no entanto, consta expressamente da exordial que o segurado estava incapacitado de forma total e temporária em decorrência do acidente de motocicleta.

Veja-se, a propósito, que a primeira perícia judicial (realizada no Juizado Especial Federal da 3ª Região, fls. 91/95) chegou a essa mesma conclusão no sentido de que o autor esteve incapacitado de forma total e temporária após sofrer o acidente descrito na inaugural em 05.11.2021, conforme se observa do seguinte excerto:

“1. O periciando é portador de doença ou lesão?

R: Apresentou, atualmente sem alteração.

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

R: Relata que estava indo para o trabalho.

(...)

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

R: 05/11/2021, permanecendo por 6 meses em tratamento, após este período recebe alta sem necessidade de afastamento.

(...)

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

R: apresentou incapacidade somente no período de tratamento que foi da data da fratura e permanecendo por 6 meses.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

R: não atualmente.

(...)

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

R: Sim, houve do dia do acidente 05/11/2021 e permanecendo por 6 meses, que é tempo estimado de tratamento conservador de tibia proximal, contando com tratamento e fisioterapias” (fls. 93/94).

Ressalte-se que, conquanto o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial (artigo 371 e 479 do CPC), no caso, não poderia o Juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físicos detalhados, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que o laudo pericial não foi confrontado por qualquer outra prova de natureza técnico-científica e, também por isso, deve ser acatado no essencial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Colenda Câmara:

“ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. NEGADO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS NA COLUNA, NOS MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. AUSENTE O NEXO ETIOLÓGICO, A TRABALHADORA NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO TRABALHO TÉCNICO. ADEMAIS, O LAUDO JUDICIAL NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA” (TJSP, apelação nº 0015182-18.2010.8.26.0053-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Valdecir José do Nascimento, J.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

07.10.2014, np, vu, voto nº 15919).

“ACIDENTARIA - Lesão no polegar da mão esquerda decorrente de acidente típico - Ausência de incapacidade laborativa - Laudo pericial não contrariado por nenhum outro parecer técnico - Benefício indevido - Recurso desprovido” (TJSP, apelação nº 994.07.191888-0-Cubatão, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 22.06.2010, np, vu, voto nº 11994).

E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “segundo a hodierna orientação pretoriana, o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício. Precedentes” (REsp nº 1.795.790/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, v.u., J. 28.03.2019, DJe 22.04.2019). No mesmo sentido: STJ, REsp nº 1.475.373/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, v.u., J. 19.04.2018, DJe 08.05.2018.

Nos termos acima delimitados, anota-se que, para concessão do benefício invocado, não basta a existência de uma moléstia, sendo necessária a comprovação de que a patologia ocasione uma incapacidade parcial ou total para o trabalho e também, de modo indispensável, que ela decorra das condições adversas presentes no ambiente de trabalho ou de infortúnio ocorrido durante a execução das atividades laborativas, situação comprovadamente ocorrente na hipótese examinada.

Nesse contexto, pelo que se deduz do conjunto probatório e levando-se em consideração a atividade profissional do segurado, o comprometimento físico sequelar diagnosticado nestes autos atinge de forma total e temporária a funcionalidade dos segmentos afetados, o que, aliado ao reconhecimento do nexo de causalidade, autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença equivalente a 91% do salário-de-benefício desde o requerimento administrativo (20.11.2021, fls. 35) e até a alta médica ocorrida em 05.05.2022 (conforme concluiu o perito no sentido de que houve incapacidade laboral “do dia do acidente 05/11/2021 e permanecendo por 6 meses, que é tempo estimado de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

tratamento conservador de tíbia proximal, contando com tratamento e fisioterapias”, fls. 94).

Observa-se que o benefício concedido ficará suspenso nos períodos em que a parte autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença acidentário ou previdenciário em virtude das mesmas moléstias incapacitantes, de modo a impedir a ocorrência de bis in idem e o consequente enriquecimento sem causa.

A Autarquia está isenta do pagamento de custas na forma prevista pelo artigo 6º da Lei nº 11.608/03, ressalvadas as eventuais despesas suportadas e comprovadas pela parte adversa no curso da ação.

A conta a ser elaborada deverá seguir a forma da Lei nº 8.213/91, ou seja, com cálculo mês a mês de cada parcela devida, partindo-se da renda mensal inicial devidamente reajustada pelos índices de manutenção no decorrer do tempo.

Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente, à base mensal prevista pela Taxa SELIC.

Os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, afastada a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), por força da declaração de inconstitucionalidade em autos de ADI nº 4.357, ocorrida aos 14/03/2013, cuja modulação dos efeitos foi julgada aos 25/03/2015. Anoto, quanto a este último índice, que o mesmo deverá ser aplicado em todo o período, isto é, abrangendo os cálculos anteriores à apresentação da conta de liquidação, bem como posteriores, quando da atualização do precatório, em função do julgamento em 20/09/2017, publicado em 25/09/2017, do paradigma representativo de controvérsia, RE 870.947/SE, objeto do Tema 810, de repercussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal. Insta salientar que, a partir de 09/12/2021, os valores em atraso deverão ser corrigidos pelo índice da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) em razão da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 113/21, que fixou referida taxa para a atualização monetária de condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, devendo ser observada a tese também fixada pelo Pretório Excelso no Tema 1.335 (leading case RE 1.515.163, com repercussão geral), no sentido de que *“não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição”*, de modo que, durante o denominado “período de graça”, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária pelo IPCA-E, nos termos decididos na ADI 4.357- QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF (STF, RE 1.515.163, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, J. 12.10.2024, DJe 21.10.2024).

Também importa destacar que, na hipótese dos autos, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal, uma vez que não decorrido prazo superior a cinco anos entre o termo inicial do benefício (20.11.2021) e a data de propositura da ação (12.06.2023).

Por fim, o percentual relativo aos honorários de sucumbência deve ser fixado quando da liquidação da sentença, já considerada a sucumbência recursal, nos exatos termos do artigo 85, §4º, inciso II e §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar procedente a ação, nos termos da fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator